



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:014 — Define, para efeitos alfandegários, o significado de avaria e regula o despacho das mercadorias avariadas nas alfândegas de todas as colónias, sendo-lhes concedida uma redução nos respectivos direitos.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 26:015 — Regula a admissão nas classes liceais dos alunos matriculados em alguma escola do ensino técnico ou em liceu anexo a escola agrícola, sem precedência do exame de admissão aos liceus.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 26:009 — Determina que todas as sessões do Supremo Tribunal Administrativo, tanto as plenas como as das suas secções, sejam presididas pelo presidente do mesmo Tribunal, e que o juiz suplente substitua os juizes de qualquer das secções.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:010 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Instituto João do Rêgo Borges, da Lagoa, distrito de Ponta Delgada.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 26:011 — Regula o provimento das vagas que ocorrerem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 8:258 — Fixa, em relação ao período decorrido de 1 de Julho de 1934 a 30 de Junho de 1935, por conta do ano económico de 1934-1935, em 0,08 por cento a percentagem com que as casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 26:012 — Introduce um acrescentamento ao § único do artigo 4.º do decreto n.º 25:671, que fixa os prês melhorados e as readmissões das praças da armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 26:013 — Eleva à categoria de consulado geral o Consulado de Portugal em S. Paulo, Brasil.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 8:259 — Isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelo major general do exército.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:009

Tendo-se reconhecido a conveniência de os julgamentos no Supremo Tribunal Administrativo serem presididos pelo presidente do referido Tribunal;

Verificando-se exigirem as necessidades do serviço que o juiz suplente a que se refere o decreto n.º 24:972, de 26 de Janeiro de 1935, substitua os juizes de qualquer das secções do Supremo Tribunal Administrativo e não só os da 1.ª secção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte no n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as sessões do Supremo Tribunal Administrativo, tanto as plenas como as das suas secções, serão presididas pelo presidente do mesmo Tribunal, que nessa qualidade dirigirá os respectivos trabalhos e apurará o vencido nos julgamentos.

§ único. Na falta ou impedimento do presidente presidirá às sessões o juiz mais antigo, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933, e nas restantes funções será o presidente substituído pelo juiz que o substituir na secção do contencioso administrativo.

Art. 2.º O juiz suplente criado pelo decreto n.º 24:972, de 26 de Janeiro de 1935, substitue, nos termos estabelecidos no referido decreto, os juizes de qualquer secção do Supremo Tribunal Administrativo nas suas faltas e impedimentos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:010

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Instituto João do Rêgo Borges, da Lagoa, distrito de Ponta Delgada, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	705\$60
1 tesoureiro	240\$00
1 contínuo	64\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto n.º 26:011**

Convindo regulamentar o disposto no § 1.º do artigo 57.º do Estatuto Judiciário, segundo o qual metade das vagas que ocorrerem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça será preenchida por nomeação directa do Ministro da Justiça, sendo a outra metade provida em magistrados escolhidos pelo Conselho Superior Judiciário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das primeiras vagas que ocorrerem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça competirá ao Ministro da Justiça até que as nomeações por este feitas atinjam metade do número de juizes que compõem o mesmo quadro.

§ único. No número das vagas cujo provimento competir ao Ministro da Justiça compreendem-se aquelas que, por delegação deste, forem providas em magistrados escolhidos pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 2.º Depois de estabelecida a igualdade de nomeação, feita nos termos do artigo antecedente, serão as vagas providas alternadamente pelo Ministro da Justiça e pelo Conselho Superior Judiciário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:258

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,08 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, em relação ao pe-

riodo decorrido de 1 de Julho de 1934 a 30 de Junho de 1935, por conta do ano económico de 1934-1935, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:012

Tendo-se reconhecido que, além da excepção indicada no § único do artigo 4.º do decreto n.º 25:671, de 25 de Julho de 1935, outras são justificadas quer pela missão especial dos navios, quer pela sua situação e ainda em certos casos pela conveniência de serviço;

Verificando-se também que os abonos de dinheiro para hortaliça e temperos são insuficientes para uma boa e regular confecção dos ranchos, convindo por isso tomar qualquer resolução que melhore essas condições emquanto se não fizer uma cuidadosa revisão das tabelas de rações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao § único do artigo 4.º do decreto n.º 25:671, de 25 de Julho de 1935, é acrescentado o seguinte:

Podem também ser permitidos abonos de ração a dinheiro a todas as partes das praças da guarnição dos navios, quando estes sejam especialmente empregados em missões de estudo ou de salvação, nas lanchas-canhoneiras em serviço de fiscalização nos rios, ou ainda em outras circunstâncias que impliquem tal medida, devendo em qualquer destes casos ser obtido despacho ministerial que assim o autorize, lançado sobre proposta fundamentada dos comandos respectivos.

Art. 2.º É permitido o abono até ao máximo de duas rações a dinheiro, em vez de géneros, por cada rancho de dez ou mais praças, para melhoria da caldeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:013

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 46.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é elevado

à categoria de consulado geral o Consulado de Portugal em S. Paulo, Brasil.

Art. 2.º Fica assim alterado, por adição, o artigo 1.º do decreto n.º 18:532, de 26 de Junho de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelo major general do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Novembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Estudos Económicos

Decreto n.º 26:014

Considerando que, sem razão justificativa, as pautas aduaneiras das colónias consideram diversamente a avaria sofrida pelas mercadorias submetidas a despacho para efeito da concessão de benefício nos correspondentes direitos;

Convindo estabelecer uniformidade em assunto que interessa por igual ao comércio de todas as colónias;

Tendo em atenção o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da competência conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 4.º, e § 2.º, e pelo artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se avaria, para efeitos alfandegários, o dano sofrido por quaisquer mercadorias ocorrido durante a viagem e do qual resulte diminuição do valor que tinham antes do embarque.

Art. 2.º Às mercadorias avariadas é concedido, nos direitos a que estiverem sujeitas, um abatimento proporcional à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor na ocasião do embarque, sendo porém indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 20 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento algum de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais.

Art. 3.º A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais funcionário aduaneiro, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal, e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem terceiro para desempate.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na es-

colha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

Art. 4.º Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria fôr reexportada para alguma colónia portuguesa.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo, com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontrar deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme fôr decidido pela mesma autoridade.

Art. 5.º Quando se trate de géneros alimentícios avariados impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se quanto à sua classificação o que a seguir vai determinado:

a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, compete-lhe a classificação como forragem;

b) Se depois de convenientemente desnaturada a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo que lhe competir no estado em que se encontrar;

c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para a alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, a classificação que lhe compete neste caso é a de adubos para a agricultura.

Art. 6.º As presentes disposições serão incluídas nos preliminares das pautas de todas as colónias.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia e Timor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 26:015

O decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, instituiu os exames de admissão aos liceus, determinando no artigo 10.º «que só os candidatos admitidos podem matricular-se no ensino secundário, quer oficial quer particular».

Mas não foram revogadas as disposições que permitem a matrícula nos liceus anexos a escolas agrícolas sem precedência do exame de admissão aos liceus, nem

as que estabeleceram uma determinada correspondência entre o ensino técnico e o ensino liceal e autorizam a transferência para este ensino, mediante a prestação de provas em certos exames singulares, aos alunos provenientes do ensino técnico.

Convém harmonizar todas estas disposições e não facilitar a entrada nos liceus a alunos que se não encontrem devidamente preparados.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que no ano escolar corrente se tenham matriculado ou venham de futuro a matricular-se em alguma escola do ensino técnico ou em liceu anexo a escola agrícola, sem precedência do exame de admissão aos liceus, só podem matricular-se na 2.ª classe doutro liceu se tiverem obtido aproveitamento, e mediante aprovação no exame de admissão a essa classe.

Art. 2.º Os mesmos alunos, depois de terem frequentado com aproveitamento o 2.º ano do ensino técnico ou a 2.ª classe em liceu anexo a escola agrícola, só poderão ser admitidos à matrícula na 3.ª classe dos liceus mediante aprovação no exame da 2.ª classe feito no liceu em que deve efectuar-se a matrícula.

§ único. Não é permitida a transferência, durante o ano, para qualquer liceu, dos alunos que estejam matriculados em liceu anexo a uma escola agrícola e não tenham obtido aprovação no exame de admissão aos liceus.

Art. 3.º Os alunos a que se referem os artigos anteriores serão admitidos a exames nos liceus independentemente de prévia matrícula no ensino particular.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.